

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 134/2011

ANO

2011

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 107/2011

EMENTA

Obriga os estabelecimentos comerciais do município a fornecer a seus fornecedores embalagens plásticas oxi-biodegradáveis - OBP's e/ou biodegradáveis, eco-bags, sacolas permanentes e reutilizáveis para o transporte de produtos e mercadorias em geral, em substituição aos sacos e sacolas descartáveis de plásticos convencionais.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL


APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
 OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
 SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
 PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 11 / 10 / 11



Presidente

Discussão:

- ÚNICA DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA NOMINAL SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES Maioria ABSOLUTA 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 11 / 10 / 11

APROVADO 11 / 10 / 11

REJEITADO / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO / /

REJEITADO / /

Ocorrências:

Urgência Especial: 11 / 10 / 11

Vista: / /

Adiamento de Discussão: / /

Adiamento de Votação: / /

Retirada: / /

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 118 / 2011

Data: 13 / 10 / 11

AUTÓGRAFO Nº 118/2011
PROJETO DE LEI Nº 107/2011

“Obriga os estabelecimentos comerciais do Município a fornecer a seus consumidores embalagens plásticas oxi-biodegradáveis - OBP's e/ou biodegradáveis, eco-bags, sacolas permanentes e reutilizáveis para o transporte de produtos e mercadorias em geral, em substituição aos sacos e sacolas descartáveis de plásticos convencionais”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de todo gênero, localizados no âmbito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, deverão utilizar, para o acondicionamento dos produtos e mercadorias comercializados, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis - OBP's e/ou biodegradáveis, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais, assim entendidas:

I - embalagem plástica oxi-biodegradável: aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos;

II - embalagem plástica biodegradável: aquela que apresente capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º - As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação ou por microorganismo em fragmentos em um período de tempo especificado;

II - biodegradar, tendo como resultado CO₂, água e biomassa;

III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV - Plásticos, quando decomposto, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente;

Art. 3º - Para adequação da presente lei, o prazo aos estabelecimentos comerciais denominados empresas, ficará assim distribuído:

- I. Pequeno, Médio e Grande Porte (EPP), Ltda e para Sociedades e os Empresários Classificados na Categoria, 06 (seis) meses;
- II. Micro empresários, Microempreendedor e para Sociedades e os Empresários Classificados na Categoria, 01 (um) ano.

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis ou biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre o aditivo utilizado na embalagem, com a logomarca do referido aditivo, informando se a mesma é oxi-biodegradável ou biodegradável, para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 05 (cinco) UFM's e o recolhimento das sacolas descartáveis e prazo de 30 dias para efetiva regularização.

Parágrafo Único - A desobediência ao prazo previsto no caput deste artigo acarretará multa diária de 01 (uma) UFM.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, fiscalizar o cumprimento das disposições estabelecidas na presente Lei.


Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais deverão apresentar, sempre que solicitada, a documentação necessária para comprovar o cumprimento das disposições estabelecidas no art. 2º da presente Lei.

Art. 8º - As disposições desta Lei aplicam-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais dos produtos e mercadorias.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.




ANTÔNIO DONIZETE BALLOTTI
PRESIDENTE


EDINHO BARBIERI
1º SECRETÁRIO

e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

Processo nº. 134/2011

PROJETO DE LEI Nº. 107/2011.

Ementa: "Obriga os estabelecimentos comerciais do município a fornecer a seus fornecedores embalagens plásticas oxi-biodegradáveis - OBP's e/ou biodegradáveis, eco-bags, sacolas permanentes e reutilizáveis para o transporte de produtos e mercadorias em geral, em substituição aos sacos e sacolas descartáveis de plásticos convencionais".

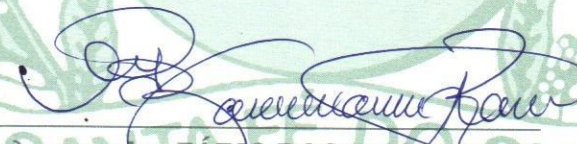
Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

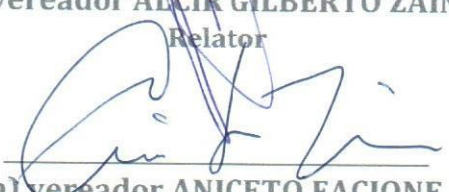
Sala das Comissões, 11 de outubro de 2011.



a) vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**
Presidente da Comissão



a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**
Relator



a) vereador **ANICETO FACIONE**
Membro

a: justiça

e-mail: camarasantafe@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº. 134/2011

PROJETO DE LEI Nº. 107/2011.

Ementa: "Obriga os estabelecimentos comerciais do município a fornecer a seus fornecedores embalagens plásticas oxi-biodegradáveis - OBP's e/ou biodegradáveis, eco-bags, sacolas permanentes e reutilizáveis para o transporte de produtos e mercadorias em geral, em substituição aos sacos e sacolas descartáveis de plásticos convencionais".


Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2011.


a) vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**
Presidente da Comissão


a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**
Relator


a) vereador **ANICETO FACIONE**
Membro

a: justiça

e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Processo nº. 134/2011

PROJETO DE LEI Nº. 107/2011.

Ementa: "Obriga os estabelecimentos comerciais do município a fornecer a seus fornecedores embalagens plásticas oxi-biodegradáveis - OBP's e/ou biodegradáveis, eco-bags, sacolas permanentes e reutilizáveis para o transporte de produtos e mercadorias em geral, em substituição aos sacos e sacolas descartáveis de plásticos convencionais"

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2011.


a) vereador EDSON MARCOS BARBIERI
Presidente da Comissão

a) vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Relator


a) vereador ELIQ MILER
Membro

a: atacomis

e-mail: camarasantafe@hotmail.com



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 111/2011

Santa Fé do Sul, 07 de outubro de 2011.

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo obrigar os estabelecimentos comerciais do Município a fornecer a seus consumidores embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's e/ou biodegradáveis, para o transporte de produtos e mercadorias em geral, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais.

A medida visa minimizar um grave problema que afeta a nossa cidade e o meio ambiente, através de uma proposta alternativa com medidas concretas visando a preservação e a perspectiva de vida viável para as futuras gerações.

A preocupação do meio ambiente está se tornando imperativa para a sobrevivência de toda humanidade. A preocupação com o uso e o destino corretos de todo lixo produzido pelo ser humano é cada dia mais necessária, sendo o plástico comum um componente de uso permanente na atualidade, que demora cerca de 500 anos para ser degradado e absorvido em ambiente natural.

Este tipo de material causa diversos transtornos quando dispensado erroneamente ao solo, entupindo galerias, esgotos, córregos e a saturação dos aterros sanitários, causando também a degradação do aspecto visual do lugar. Assim, é urgente a revisão quanto à forma com que a sociedade se apropria e se utiliza dos recursos naturais, sendo obrigação de todos, dia a dia, buscar a reeducação de nossos hábitos.

Nesse contexto, o presente projeto de lei, que obriga a substituição do material plástico comum pelo oxi-biodegradável ou pelo biodegradável, é um passo importante no combate à poluição, proporcionando a melhora da qualidade de vida no nosso Município, no Estado e no País.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

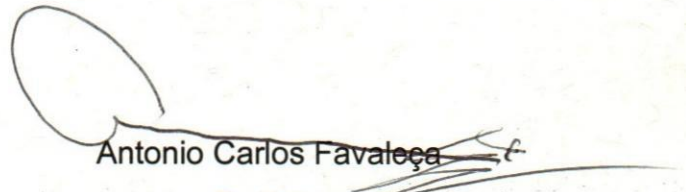
Não bastasse isso, a adoção dessa tecnologia permitirá que as atuais sacolas possam ser recicladas, sem alteração alguma na coleta seletiva bem como dos processos atuais.

A presente proposta se faz em consonância com as disposições constitucionais que estabelecem que incumbe ao Poder Público, sem distinção de esfera, as ações que visem a restauração e preservação do meio ambiente, no âmbito de suas competências.

Demonstrados, assim, os motivos que ensejaram a presente iniciativa, permanecemos convictos, que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu apoio, para a sua total aprovação.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogamos sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.


Antonio Carlos Favaleça
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Antonio Donizete Ballotti
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 107/2011

Obriga os estabelecimentos comerciais do Município a fornecer a seus consumidores embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's e/ou biodegradáveis, eco-bags, sacolas permanentes e reutilizáveis para o transporte de produtos e mercadorias em geral, em substituição aos sacos e sacolas descartáveis de plásticos convencionais.

Antonio Carlos Favaleça, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de todo gênero, localizados no âmbito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, deverão utilizar, para o acondicionamento dos produtos e mercadorias comercializados, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's e/ou biodegradáveis, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais, assim entendidas:

I - embalagem plástica oxi-biodegradável: aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos;

II - embalagem plástica biodegradável: aquela que apresente capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º - As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação ou por microorganismo em fragmentos em um período de tempo especificado;

II – biodegradar, tendo como resultado CO₂, água e biomassa;

III – os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV - Plásticos, quando decomposto, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente;

Art. 3º - Para adequação da presente lei, o prazo aos estabelecimentos comerciais denominados empresas, ficará assim distribuído:

- I. Pequeno, Médio e Grande Porte (EPP), Ltda e para Sociedades e os Empresários Classificados na Categoria, 06 (seis) meses;
- II. Micro empresários, Microempreendedor e para Sociedades e os Empresários Classificados na Categoria, 01 (um) ano.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Art. 4º - As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis ou biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre o aditivo utilizado na embalagem, com a logomarca do referido aditivo, informando se a mesma é oxi-biodegradável ou biodegradável, para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 05 (cinco) UFM's e o recolhimento das sacolas descartáveis e prazo de 30 dias para efetiva regularização.

Parágrafo Único – A desobediência ao prazo previsto no caput deste artigo acarretará multa diária de 01 (uma) UFM.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, fiscalizar o cumprimento das disposições estabelecidas na presente Lei.

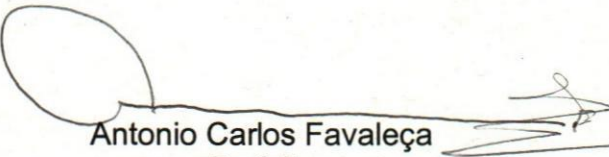
Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais deverão apresentar, sempre que solicitada, a documentação necessária para comprovar o cumprimento das disposições estabelecidas no art. 2º da presente Lei.

Art. 8º - As disposições desta Lei aplicam-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais dos produtos e mercadorias.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 07 de outubro de 2011.


Antonio Carlos Favaleça
Prefeito

Câmara Munic
Santa Fé do Sul
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de

11 OUT 2011



**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b",
do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial


para tramitação do Projeto de Lei nº. 107/2011, de autoria do Executivo Municipal, cuja
ementa é a seguinte: "Obriga os estabelecimentos comerciais do município a
fornecer a seus fornecedores embalagens plásticas oxo-biodegradáveis - OBP's
e/ou biodegradáveis, eco-bags, sacolas permanentes e reutilizáveis para o
transporte de produtos e mercadorias em geral, em substituição aos sacos e
sacolas descartáveis de plásticos convencionais."

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se
considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto,
autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
11 de outubro de 2011


Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Presidente da Comissão


Vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Relator


Vereador ANICETO FACIONE
Membro

a: urgência

e-mail: camarasantafe@hotmail.com